

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 31 • n.º 122

abril/junho — 1994

*Editor:*

*João Batista Soares de Sousa, Diretor*



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

## O modelo sindical brasileiro e a revisão da Constituição de 1988: o debate sobre as “cláusulas pétreas”

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

O Capítulo II do Título II da Constituição de 1988, composto dos artigos 6.º até 11 e identificado sob a epígrafe *Dos Direitos Sociais*, contém normas de duas naturezas sumamente distintas. Há, nesse Capítulo II, tanto normas de típicos “direitos sociais”, como há, em contrapartida, normas *restritivas e cerceadoras* de direitos sociais e coletivos que a mesma Constituição busca enfatizar. Nesse Capítulo II existem normas, portanto, que *não* são de direitos sociais ou coletivos, mas instauradoras de uma *modalidade* específica (e muito questionável, sob o ponto de vista democrático) de organização do mercado de trabalho e de sindicalismo.

Os típicos *direitos sociais* estão protegidos pela mesma capa de intangibilidade assegurada pela Constituição aos direitos e garantias individuais, através do artigo 60, parágrafo 4.º da Carta de 1988. Tais direitos não podem, assim, ser objeto de emendas revisionais restritivas ou supressivas de seu conteúdo. Já as *normas organizadoras do mercado de trabalho e de um certo modelo de estrutura sindical*, insculpidas especialmente em alguns incisos do artigo 8.º da Carta de 1988, não sofrem qualquer óbice quanto a emendas revisionais que alterem, em qualquer nível, seu conteúdo e vigência.

Maurício Godinho Delgado é Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Juiz Federal do Trabalho em Belo Horizonte/MG. Autor dos livros *Democracia e Justiça — Sistema Judicial e Construção Democrática no Brasil* (Editora LTR/São Paulo) e *Direito do Trabalho e Modernização Jurídica* (Editora Consulex, Brasília). Membro da “Comissão Especial” da Presidência da República Federativa do Brasil, instituída com o objetivo de “identificar propostas de interesse fundamental para a Nação que devam, a critério do Poder Executivo, ser submetidas ao processo de Revisão Constitucional” (Decretos de 5.8.93 e 30.8.93).

Os chamados “direitos sociais” — integrantes do núcleo de intangibilidade material da Carta de 1988 — estão presentes no corpo do artigo 6.º e ao longo de todo o artigo 7.º da Constituição da República. Há direitos sociais e coletivos também no artigo 8.º, incisos I (“autonomia sindical”), III e VI (“prerrogativas sindicais”), V (“liberdade de filiação sindical”), VII (“direitos sindicais do aposentado”) e VIII (“garantias do sindicalizado e da categoria”). O artigo 9.º assegura o essencial direito coletivo de greve. Os artigos 10 e 11 prescrevem

ampliações nos direitos de representação obreira. Esses direitos sociais e coletivos não podem ser restringidos, enfraquecidos ou suprimidos por propostas revisionais de qualquer origem.

*Contudo, há dois dispositivos no mesmo artigo 8.º que não consubstanciam direitos trabalhistas, quer sociais, quer coletivos, muito menos individuais.* Ao contrário, emergem como frontais agressões a direitos coletivos já clássicos em experiências democráticas historicamente reconhecidas. Tratam-se dos incisos II e IV do artigo 8.º, que impõem à sociedade civil e ao trabalhador brasileiro tanto a permanência do velho sistema de enquadramento sindical (inciso II) como a permanência de contribuições sindicais cogentes (inciso IV). Esses dois dispositivos podem (e devem) ser objeto de emendas constitucionais revisoras, que permitam, inclusive, à Constituição reconciliar-se com seu núcleo democrático básico, insculpido nos demais preceitos componentes dos Títulos I e II ("Princípios Fundamentais" e "Direitos e Garantias Fundamentais").

Esses dois preceitos (que tratam das contribuições sindicais obrigatórias — inciso IV — e do sistema corporativista de enquadramento sindical — inciso II) não se encontram no núcleo de intangibilidade da Constituição de 1988 (não sendo, pois, "cláusulas pétreas") porque são apenas modelos de organização do mercado de trabalho e de um certo tipo de estrutura sindical, não tendo o caráter de direitos individuais, sociais ou coletivos. De outro lado, não teriam, mesmo, em qualquer hipótese, a natureza de *direitos*, na medida em que emergem como autocráticas *restrições e vedações a direitos sócio-trabalhistas* (caso do enquadramento sindical) e autocráticos *deveres* impostos aos trabalhadores (caso das contribuições sindicais obrigatórias).

Efetivamente, esses dois dispositivos do artigo 8.º despontam como flagrantes incongruências antidemocráticas da Carta de 1988. É que, enquanto o artigo 5.º, XVII, da Constituição assegura o essencial e democrático direito à *plena liberdade de associação para fins lícitos* (vedada a associação de caráter paramilitar) — como típica cláusula pétrea —, o artigo 8.º, II, nega, taxativamente, esse direito aos trabalhadores, através da preservação do ultrapassado critério de enquadramento sindical e da vedação absurda de organização sin-

dical por empresa.

Observe-se, atentamente, outra grosseira e frontal incongruência antidemocrática da Carta de 1988: enquanto o referido artigo 5.º, XVII, assegura a plena liberdade de associação e o inciso XX, desse artigo 5.º, garante que *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*, o artigo 8.º, IV, expropria do trabalhador não associado ao sindicato o velho imposto sindical celetista, criando, ademais, uma nova e antidemocrática expropriação, a contribuição confederativa. Desse modo, o trabalhador brasileiro não apenas *não* pode se organizar por empresa (o que fere a cláusula pétrea da liberdade associativa do artigo 5.º, XVII), como tem de sustentar, compulsoriamente, organizações sindicais que não são de sua livre escolha — o que fere, ao mesmo tempo, tanto a cláusula pétrea da liberdade de associação (art. 5.º, XVII), como a cláusula pétrea de vedação de participação compulsória em sindicatos (art. 5.º, XX).

Pior fez o artigo 8.º, IV, da Carta de 1988: não só determina a compulsoriedade da manutenção, pelo trabalhador, de entidade sindical que não escolheu, como dissocia a manutenção econômico-financeira dessa entidade do controle político-jurídico do obreiro sobre a respectiva entidade sindical. Desse modo, a Constituição de 1988 — à semelhança, infelizmente, dos experimentos jurídicos mais elitistas e autoritários do século XX — divorcia, perversamente, as direções e representações sindicais do controle de seus trabalhadores representados. Nada poderia ser mais antidemocrático, portanto, que esses dois preceitos incomodamente incrustados no interior da Carta Constitucional mais democrática que já se escreveu no país.

Em conclusão, esses dois dispositivos não apenas não configuram cláusulas pétreas, como emergem como contraditórios e frontais obstáculos à plena realização, no Brasil, do núcleo democrático básico vitoriosamente consagrado no interior da Carta Constitucional de 1988. Desse modo, somente a suplantação desses anacrônicos, autocráticos e corporativistas preceitos é que irá permitir à Carta Constitucional de 1988 reconciliar-se, na temática trabalhista, com seu núcleo democrático fundamental, tão enfaticamente assumido em outros segmentos do mesmo texto magno de cinco anos atrás.